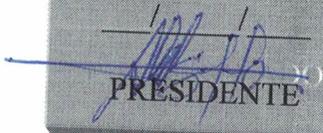




ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
CNPJ: 24.472.060/0001-75

APROVADO

REJEITADO


PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº 012/2020
AUTORIA: João Maia Bomfim

Senhor Presidente,

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere pelo Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário, e se aprovada se envie ofício ao Sr. Marcio Lima Prefeito Municipal,

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo justo à Procuradoria analise a minuta do Projeto de Lei, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade dos profissionais de transporte remunerado de passageiros denominado mototaxista.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE PERMITE O SERVIÇO DE MOTOTAXISTA NA CIDADE DE SANTA LUZIA DO NORTE

A profissão de mototaxista foi regulamentada em 29 de julho de 2009 pela Lei Federal de nº 12.009. Desde então, o número de mototaxistas exercendo a profissão no município de Santa Luzia do Norte se multiplicou por vários motivos, dentre eles: a falta de emprego formal, por ser um meio lícito de fazer uma renda extra, entre outros.

São fato e notório que esse número vem se multiplicando, atendendo a conveniência ou escolha dos próprios passageiros, por ser um serviço que oferece rapidez, agilidade e também segurança, visto que, geralmente, o mototaxista pega





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
CNPJ: 24.472.060/0001-75

o passageiro em sua residência e leva o mesmo ao destino de sua escolha e vice e versa, com um custo tarifário popular.

A medida aprovada contribuirá para a modalidade do serviço, além disso, vai inibir o surgimento dos chamados "piratas", cuja atuação gera insegurança para os passageiros e para a população em geral.

Outra estatística deve ser observada é que, com a regulamentação, estes profissionais sairão da informalidade, e assim terão acesso aos benefícios sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal, tais como: previdência social, isenção do IPVA, linha de crédito para compra de motocicleta e equipamentos, alvará de autorização que garantirá seu trabalho e sucessivamente o seu sustento e de sua família.

Esse tipo de serviço já foi regulamentado em várias capitais do Brasil. São elas: Maceió/AL, Rio Branco/AC, Manaus/AM, Macapá/AP, Fortaleza/CE, Goiânia/GO, Campo Grande/MS, Teresina/PI, Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ, Palmas/TO). E em processo de regulamentação temos: Salvador/BA, Recife/PE, João Pessoa/PB, Natal/RN, Aracajú/SE, Belo Horizonte/MG, Brasília/DF.

A regulamentação da profissão está na Lei Federal 12.009 de 2009, e tem seu CBO - Classificação Brasileira de Ocupação do MTE-Ministério do Trabalho de Nº5191-15.

Vale salientar que todos atenderão aos pré-requisitos da Lei Federal, pagando os impostos municipais, movimentando a economia do nosso município, gerando receitas para o trabalhador e todo o comércio local.

Os mototaxistas serão utilizados em benefício da sociedade, que sempre foi favorável à regulamentação e ao aprimoramento desse tipo de serviço, tendo em vista o grande número de pessoas que se utilizam deste serviço em todos os bairros deste município. Vale destacar que o mototaxista tem um papel fundamental nos locais de difíceis acessos, aonde nenhum outro meio de transporte chega.

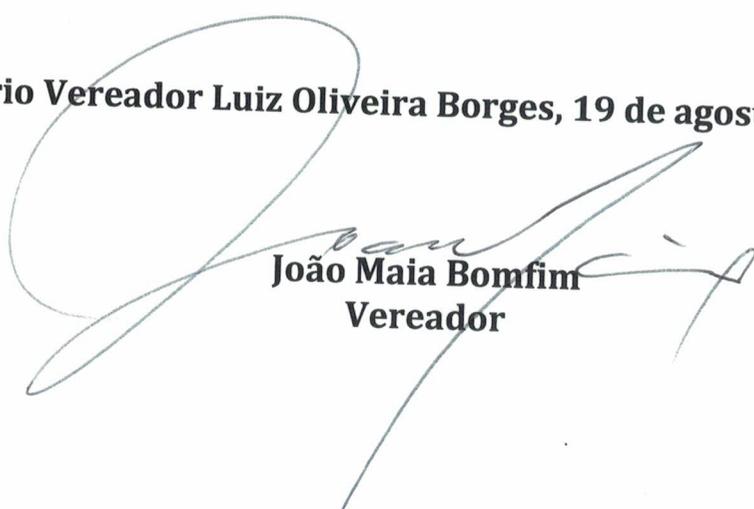


ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
CNPJ: 24.472.060/0001-75

Esse projeto de lei visa regulamentar a situação que já é conhecida pela maioria da população, não só em Santa Luzia do Norte, como de todo o nosso país. Com o transporte público em forma de mototaxista, ganham os passageiros e os profissionais que se dispuserem a exercer a prática que este Projeto de Lei faculta, pois não atuarão em desacordo com os regulamentos e estarão sujeitos às penalidades atualmente previstos no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal 12.009, e nesta Lei Municipal.

Diante do exposto, submeto aos meus dignos pares à aprovação da presente proposição.

Plenário Vereador Luiz Oliveira Borges, 19 de agosto de 2020.



João Maia Bomfim
Vereador

Minuta Projeta de lei nº /2020

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade dos profissionais de transporte remunerado de passageiros denominado mototaxista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, ESTADO DA ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O exercício da atividade de transporte de passageiros "mototaxista" poderá ser prestado por condutor autônomo, que explore esse serviço por meio de motocicleta no Município de SANTA LUZIA DO NORTE, podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da Lei. Para a criação do número de permissões na cidade de Santa Luzia do Norte, seguiremos o exemplo que é praticado no nosso país, que é de 01(uma) permissão a cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes, de acordo com a Federação dos Mototaxista do Brasil.

Art. 2º - Será liberado um quantitativo de licença para os Mototaxistas no Município de SANTA LUZIA DO NORTE, onde o número da licença individual deverá compor documento específico, que será emitido pelo órgão gerenciador do trânsito do Município ou pela secretaria responsável, e estar em posse do condutor sempre que ele estiver utilizando o veículo para o tipo de transporte previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Do Veículo

Art. 3º - O veículo a ser utilizado nos serviços remunerados de passageiros, deverá ser submetido à autorização pelos órgãos da Prefeitura previstos nesta Lei, que deverá entre outros, ser precedida de vistoria nos veículos.



Art. 4º - Somente poderá ser utilizado no transporte de passageiros, o veículo que venha a atender aos seguintes requisitos:

- I- Possuir no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
- II- Ter cilindrada mínima de 125cc e no máximo 300cc;
- III- Atender ao disposto na regulamentação do CONTRAN, relativamente ao protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento;
- IV- Ter instalado o aparador de linha - antena corta-pipas - nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- V- Estar identificado nos padrões de visualização definidos pelo CONTRAN/DENATRAN e pela Prefeitura Municipal;
- VI- Ser aprovado em vistoria anual, realizada pelos órgãos da Prefeitura Municipal ou por empresas por ela credenciadas para esse fim, que aferirão as boas condições de segurança e manutenção de características originais do fabricante.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III Do Condutor

Art. 5º - O condutor dos veículos a que se refere esta Lei deverá observar a legislação de trânsito em vigor, especialmente as resoluções do CONTRAN.

Art. 6º - Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, é obrigatório, para o condutor:

- I- Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II- Possuir habilitação por, pelo menos, 02 (dois) anos, na categoria A;
- III- Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV- Apresentar nada consta estadual e federal;
- V- Estar vestido com colete com alças de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos e na cor que a Prefeitura determinar como padrão, nos termos da Regulamentação do CONTRAN;



VI- Ser proprietário, arrendatário ou comodatário de algum dos tipos de veículos mencionados nesta Lei que atenda às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e da regulamentação municipal vigente.

§1º - Será negada a inscrição no cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao que dispõe o inciso IV deste artigo, até que sejam excluídos pelo DETRAN.

§2º - No caso de comodato, previsto no inciso VI deste artigo, o contrato deverá ser celebrado entre o comodante, entendido como o legítimo proprietário do veículo, e o comodatário, a quem será concedida a titularidade da licença, devendo ainda ter autenticação das assinaturas das partes e assinatura do Sindicato, atestando a autenticidade deste documento.

§3º - Os documentos necessários para o licenciamento serão definidos na regulamentação desta Lei.

VII - Estar com sua situação na Justiça Eleitoral em dia, e ter domicílio eleitoral neste Município;

VIII - Certidão do Sindicato, e imposto sindical em dia se aprovado em assembleia;

IX - Estar cadastrado na associação de Mototaxistas de SANTA LUZIA DO NORTE, que represente o Sindicato e os Mototaxistas deste Município;

X - Portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;

XI - Estar devidamente cadastrado como profissional Mototaxista do Município de SANTA LUZIA DO NORTE, e no Sindicato do Mototaxistas e Motoboys do Estado de Alagoas;

XII - Portar 02 capacetes com viseira;

XIII - Disponibilizar toucas descartáveis para os passageiros;

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 7º - As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento classificam-se em leve, média, grave ou gravíssima.

Parágrafo único - O valor das multas não poderá ser superior aos valores previstos pela legislação federal referente ao trânsito para infrações classificadas, respectivamente como leves, médias, graves ou gravíssimas.

Art. 8º - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;



II - Multa;

III - Suspensão da licença;

IV - Cassação da licença.

§1º - Em caso de reincidência, o valor da multa será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado, o valor básico respectivo.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 03 (três) meses, contado do licenciamento respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§3º - As infrações penalizadas em virtude da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro não poderão ser penalizadas novamente mediante aplicação desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 9º - Quando extinto o período de suspensão da licença, para o reinício das atividades, será exigido do requerente comprovante de realização de curso de reciclagem.

Art. 10º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos serviços de transporte de pessoas realizados em caráter complementar a outras atividades.

Art. 11º - Terá os custos de renovação da licença para o próximo período o licenciado para o qual não constar, no período de 12 (doze) meses, registro de infração de trânsito classificada como grave ou gravíssima.

CAPÍTULO VI

Da Regulamentação

Art. 12º - O Regulamento deverá definir entre outras:

I - A classificação de cada tipo de infração e os valores das multas correspondentes, considerando-se o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao trânsito e ao interesse público;

II - As infrações sujeitas à suspensão ou à cassação da licença;

III - O período de suspensão da licença, quando for o caso;

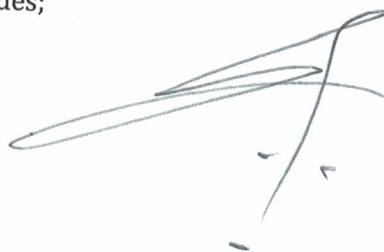
IV - Empresa ou Órgão para vistoriar os veículos;

V - Órgão ou secretaria para cadastrar, e liberar a licença e fiscalizar a atividade;

VI - A cilindrada máxima permitida para o veículo de motocicleta (mototaxista);

VII - As condições para renovação da licença;

VIII - Outras condições para o licenciamento das atividades;



IX - A competência para outorgar o licenciamento, para vistoriar os veículos e para fiscalizar a atividade;

X - As taxas exigidas para a outorga da licença;

XI - O prazo máximo para adaptação das atividades de que trata esta Lei e para as atividades por ela abrangidas e que já estejam em funcionamento;

XII - A criação de um cadastro geral de profissionais de Mototaxistas feito pelo Sindicato do Mototaxistas e Motoboys do Estado de Alagoas.

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto Regulamentar desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, estabelecendo as atribuições do Órgão de trânsito, ou segundo a sua organização, estrutura administrativa e quadro de pessoal.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, em ___ de _____ de 2020

PREFEITO

